Birigui – 16 de março de 2023.

Parecer: 41/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei Complementar n° 2/2023 – "Dispõe sobre a criação de função por atividade de leiloeiro e de encarregado de tratamento de dados e altera nomenclatura de funções por atividade e da tabela das gratificações por atividade da Lei Complementar nº 115, de 22 de abril de 2020e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação de função por atividade de leiloeiro e de encarregado de tratamento de dados e altera nomenclatura de funções por atividade e da tabela das gratificações por atividade da Lei Complementar nº 115, de 22 de abril de 2020e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 930/2023, em 2 de março de 2023. Despachado para parecer em 16 de março de 2023. Recebido para parecer em 16 de março de 2023.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo,

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1420/2023
Data: 31/03/2023 - Horário: 14:50
Legislativo - PARJU 41/2023

e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

> **Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE *PARECER* DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O *parecer jurídico* de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento *jurídico* aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

A nova lei de licitações – Lei nº 14.133/2021 estabelece que autoridade máxima ou aquela indicada na lei deverá designar agentes públicos para desempenhar as funções na licitação, devendo atender a alguns requisitos do artigo 7°:

1º - ser preferencialmente servidor público ou empregado público, não há impedimento de indicação de outras espécies de agentes públicos como o ocupante de cargo em comissão, mas a preferência é para servidores públicos efetivos podendo ser estatutários ou celetistas concursados.

2º - tenham atribuições relacionadas a licitação e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

3º - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenham com eles vínculos de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

O artigo 31 da Lei nº 14.133/2021 trata especificamente do leilão, estabelece o referido artigo que o procedimento do leilão poderá ser cometido por leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente, devendo ser elaborado regulamento sobre os procedimentos operacionais.

Caso seja realizado por leiloeiro oficial, este deverá ser selecionado mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão

que adotará o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas - § 1º do artigo 31.

> Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e **regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais**. § 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. § 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá: I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados. § 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação. § 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances,

> superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital. (grifo nosso)

Como podes se perceber o próprio artigo exige regulamento para que disponha de seus procedimentos operacionais o que não verificado no presente projeto.

Quanto a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados e seu artigo 5º estabelece as significações dos titulares dos dados de dos encarregados de exercer a proteção, armazenamento e o tratamento desses dados, dentre os quais o encarregado pelo tratamento de dados:

> VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Mas acredito que exista a necessidade de maiores explicações a esse projeto, primeiro em relação a lei de licitações no caso do leiloeiro o regulamento junto ao projeto para seus procedimentos, já em relação a lei de proteção de dados não é apenas do encarregado que o artigo 5º estabelece mas mais servidores com várias funções e seria de bom tom que o Executivo disponibilizasse documento contendo a existência de todas as funções necessárias para a regulamentação da referida lei.

O STF na ADI nº 6961 pacificou matéria no sentido de que a profissão de leiloeiro vem disciplinada na esfera federal no Decreto nº 21.981/32 e na Instrução Normativa nº 72/2019 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital, que, entre outras providências, regula a concessão e o cancelamento de matrícula e a fiscalização da atividade, assim a ADI foi

julgada procedente para declarar lei do estado do Rio Grande do Sul que regulamenta a profissão de leiloeiro inconstitucional.

No anexo três da Lei Complementar nº 115/2020 a chamada Reforma Administrativa consta apenas encarregados de inserção de dados mas o artigo 5º estabelece como mencionado vários responsáveis para o adequado seguimento da lei.

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador; X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação,

utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo; XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados; XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado; XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados; reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco; XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e XIX - autoridade nacional: órgão da

administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Com respeito as declarações de impacto financeiro que a lei de responsabilidade fiscal exige e de ordenador de despesa em seus artigo 15 e 16 estão de acordo com a referida lei, mas seria necessário a juntada dos documentos apontados para melhor elucidação e entendimento de acordo com as legislações vigentes e a fim de proporcionar melhor compreensão por parte dos parlamentares municipais.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere
Advogado